



## PARECER/2017 - PROGEM

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para construção da lavanderia do Hospital Municipal de Marabá (HMM), localizado no Município de Marabá/PA.

**ORIGEM:** Comissão de Licitação

### I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica de PROCESSO LICITATÓRIO nº 56.505/2017/CEL/SEVOP/PMM, modalidade TOMADA DE PREÇOS, nº 046/2017-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para construção da lavanderia do Hospital Municipal de Marabá (HMM), localizado no Município de Marabá/PA, consoante especificações e quantitativos descritos no anexo do instrumento convocatório.

Foram anexados aos autos; Solicitações para a realização de licitação contendo, descrição dos serviços a serem contratados, forma de pagamento, prazo de vigência do contrato e servidor responsável para fiscalizar e acompanhar o processo; Declaração de que a contratação não comprometerá o orçamento de 2017 e que existe adequação orçamentária e financeira; termo de compromisso e responsabilidade dos servidor responsável por acompanhar a licitação e fiscalizar a execução do contrato; termo de autorização do gestor responsável; justificativa para a contratação, memorial descritivo e termo de referência; **Parecer Orçamentário; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação;** e minutas do edital e contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de contratação de empresa para execução dos serviços de



engenharia para construção da lavanderia do Hospital Municipal de Marabá (HMM), localizado no Município de Marabá/PA, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

*"Art.22. São modalidades de licitação:*

*( ... )*

*II - tomada de preços;*

*( ... )*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

*( ... )"*

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*( ... )*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*( ... )".*

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer a baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame.

*"Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência.*

*I - projeto básico;*



( ... )

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

( ... )

*Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.*

*Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei*

*Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:*

( ... )

*II - execução indireta, nos seguintes regimes:*

*a) empreitada por preço global;*

( ... )

*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*I – segurança;*

*II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III - economia na execução, conservação e operação;*

*IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;*

*V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;*

*VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; "*



Ademais a Tomada de Preços trata-se perfeitamente em atender ao caráter competitivo do certame.

Relativamente à dotação orçamentaria, as dotações estão especificadas no Parecer Técnico Orçamentário emitido pela Secretária Municipal de Planejamento.

A pesquisa mercadológica foi substituída pela Tabela do SINAPI, como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras públicas.

Referida tabela vem sendo muito utilizada como limitador de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelece os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados na referida tabela e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados na Tabela SINAPI dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Quanto ao edital o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no art. 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes todos da Lei 8.666/93.

Do contrato, o item 3.2 do edital e o item 5.1, o contrato terá duração de (120) dias, a contar da expedição da ordem de serviço inicial, podendo ser prorrogado em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93.



No caso, o contrato deverá ter sua vigência restrita à data da assinatura até o fim do respectivo exercício financeiro, nos exatos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, em obediência a princípio da anualidade do orçamento público, devendo ser retificada a CLAUSULA QUINTA nesse particular.

Ante o exposto, cumprida a recomendação acima OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento da Tomada de Preços nº 042/2017-CEL/SEVOP/PMM, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 16 de outubro de 2017.

ABSOLON MATEUS DE SOUSA  
SANTOS:37477560268

Assinado de forma digital por  
ABSOLON MATEUS DE SOUSA  
SANTOS:37477560268  
Dados: 2017.10.19 16:24:23  
-03'00'

**Absolon Mateus de Sousa Santos**

**Procurador Geral do Município**

**Portaria nº 002/2017-GP**